



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1066269-05.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida NILDA DO CARMO AMÂNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.124

Recurso nº 1066269-05.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Partes: Nilda do Carmo Amâncio e INSS

Comarca de São Paulo

REEXAME NECESSÁRIO. Ação julgada procedente para a concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Polegar da mão direita. Redução da capacidade laborativa e nexos causais comprovados.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Nilda do Carmo Amâncio** foi julgada procedente para a concessão de auxílio-acidente (fls. 113/117).

Recorre de ofício o Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 42 anos de idade (fls. 19), que trabalhava como balconista para o

Mercadinho Matsui Ltda. quando, em 11.3.2024, sofreu acidente típico, lesionando o polegar da mão direita.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença acidentário, a redução funcional e pede a concessão de auxílio-acidente.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 26/27, 73/92, bem como o laudo médico pericial de fls. 47/57, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do acidente está demonstrada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora (fls. 26/27).

Quanto ao nexos, não há o que se questionar,

visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 74).

Realizado o exame físico, o perito nomeado, Dr. Eduardo de Moraes, verificou *alteração da polpa digital, que se encontra levemente deformada, com alterações de sensibilidade tátil na região; alterações na mobilidade articular, porém há leve aumento do volume do dedo como um todo na falange distal; alteração parcial da pinça, preensão e destreza manual* (fls. 49).

Acrescenta que referida lesão gera uma redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão do benefício acidentário.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial deve ser fixado a partir do dia seguinte ao da alta médica (24.7.2024 – fls. 74), ou seja, 25.7.2024.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

Os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença em harmonia com a Súmula 111 do STJ, cuja vigência foi reafirmada no julgamento do Tema nº 1105 do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, contados de forma englobada até então e, após decrescentemente, mês a mês, observando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança (Temas 905 STJ e 810 STF).

Para a adequação das parcelas em atraso incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e

não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1066269-05.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Nilda do Carmo Amâncio
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. DIB	25.7.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator